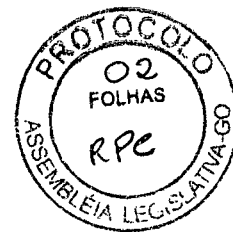




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 608 /15.

Goiânia, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.077 - P, de 05 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 353**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei acima mencionado:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

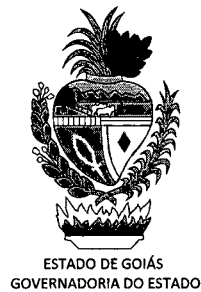
"Art. 31. A liberação da licença para a ocupação da faixa de domínio por barracas para o comércio, quiosques, reboques e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, a título precário e oneroso, conforme tabela constante do Anexo II, mediante requerimento por parte do interessado e atendendo aos seguintes requisitos:

.....
VI – observância aos padrões de altura, largura, estrutura e cor de identificação, quando se tratarem de barracas ou quiosques destinados ao comércio.

Parágrafo único. Os critérios de padronização, na hipótese do inciso VI, constarão de regulamento da AGETOP." (NR)

Art. 2º O prazo máximo para a adaptação à padronização, definida nesta Lei, será de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do regulamento da AGETOP.

(alterações em destaque)



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005976/2015, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005976/2015 - Deixo de aprovar o Parecer nº 5511/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 353, de 4 de novembro de 2015.

2. É preciso assinalar, primeiramente, que a desnecessidade da alteração legislativa proposta, oportunamente detectada na peça opinativa, já consiste, por si, em motivo suficiente para a sugestão de veto, por boas razões de técnica legislativa. Mas isso não é tudo.

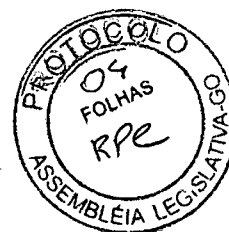
3. Se a AGETOP tem as competências legais de regular, autorizar e fiscalizar o uso, por terceiros, de áreas existentes nas faixas de domínio das rodovias goianas, é óbvia, depois de analisados os dispositivos hoje vigentes na Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, a constatação sobre serem tais competências pertencentes à esfera de reserva de administração, isso porque o exercício delas tem natureza estritamente administrativa, inserindo-se no campo das atribuições tipicamente conferidas, pela Constituição, ao Executivo.

4. Por outro lado, embora sempre cumpra dizer que é por meio de lei que se atribui e regula o exercício de competências administrativas, deve-se também ter presente que há inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição legislativa de iniciativa parlamentar que trate de matéria relativa à organização e ao funcionamento dos órgãos e entes da administração pública (Constituição Estadual, arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII). Coerentemente, não custa lembrar que a Lei nº 14.408/2003 foi, ela mesma, resultante da aprovação, pela Assembleia Legislativa, de projeto de iniciativa do Governador e não poderia deixar de ser diferente, considerada a numerosa presença, em tal diploma, de dispositivos atinentes às competências, à organização e ao funcionamento da AGETOP.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 31.
.....

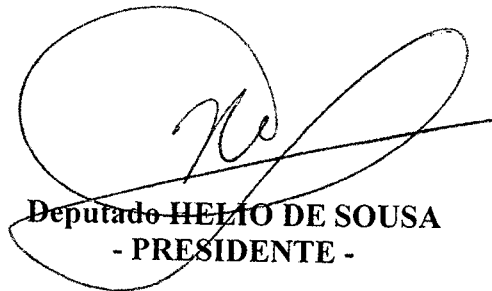
VI – observância aos padrões de altura, largura, estrutura e cor de identificação, quando se tratarem de barracas ou quiosques destinados ao comércio.

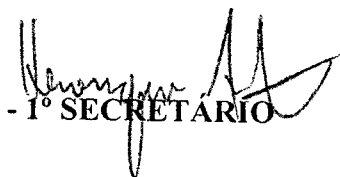
Parágrafo único. Os critérios de padronização, na hipótese do inciso VI, constarão de regulamento da AGETOP.” (NR)

Art. 2º O prazo máximo para a adaptação à padronização, definida nesta Lei, será de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do regulamento da AGETOP.

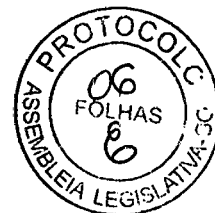
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 353, de 04/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18/11/15, via Ofício nº. 1077/P e, em 08/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 608/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/12/2015

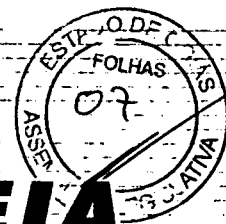
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18/1/52 /2055

[Handwritten Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004142

Data Autuação: 08/12/2015

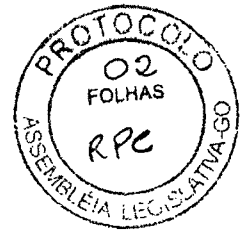
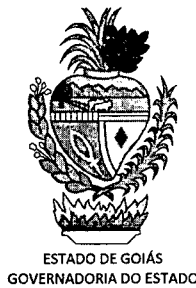
Nº Ofício: 608 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 353, DE 04 DE
NOVEMBRO DE 2015.



2015004142

DEP. MÊDIO LEITE

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício nº 608 /15.

Goiânia, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.077 - P, de 05 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 353**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei acima mencionado:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

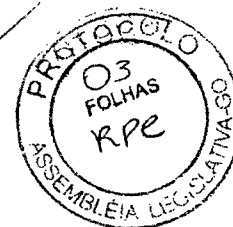
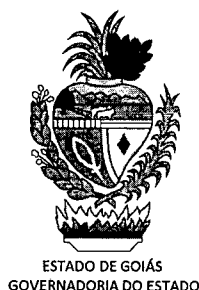
“Art. 31. A liberação da licença para a ocupação da faixa de domínio por barracas para o comércio, quiosques, reboques e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, a título precário e oneroso, conforme tabela constante do Anexo II, mediante requerimento por parte do interessado e atendendo aos seguintes requisitos:

VI – observância aos padrões de altura, largura, estrutura e cor de identificação, quando se tratarem de barracas ou quiosques destinados ao comércio.

Parágrafo único. Os critérios de padronização, na hipótese do inciso VI, constarão de regulamento da AGETOP.” (NR)

Art. 2º O prazo máximo para a adaptação à padronização, definida nesta Lei, será de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do regulamento da AGETOP.

(alterações em destaque)



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005976/2015, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005976/2015 - Deixo de aprovar o Parecer nº 5511/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 353, de 4 de novembro de 2015.

2. É preciso assinalar, primeiramente, que a desnecessidade da alteração legislativa proposta, oportunamente detectada na peça opinativa, já consiste, por si, em motivo suficiente para a sugestão de veto, por boas razões de técnica legislativa. Mas isso não é tudo.

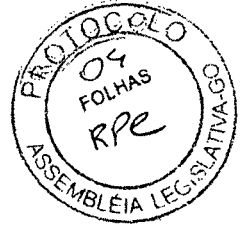
3. Se a AGETOP tem as competências legais de regular, autorizar e fiscalizar o uso, por terceiros, de áreas existentes nas faixas de domínio das rodovias goianas, é óbvia, depois de analisados os dispositivos hoje vigentes na Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, a constatação sobre serem tais competências pertencentes à esfera de reserva de administração, isso porque o exercício delas tem natureza estritamente administrativa, inserindo-se no campo das atribuições tipicamente conferidas, pela Constituição, ao Executivo.

4. Por outro lado, embora sempre cumpra dizer que é por meio de lei que se atribui e regula o exercício de competências administrativas, deve-se também ter presente que há inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição legislativa de iniciativa parlamentar que trate de matéria relativa à organização e ao funcionamento dos órgãos e entes da administração pública (Constituição Estadual, arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII). Coerentemente, não custa lembrar que a Lei nº 14.408/2003 foi, ela mesma, resultante da aprovação, pela Assembleia Legislativa, de projeto de iniciativa do Governador e não poderia deixar de ser diferente, considerada a numerosa presença, em tal diploma, de dispositivos atinentes às competências, à organização e ao funcionamento da AGETOP.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



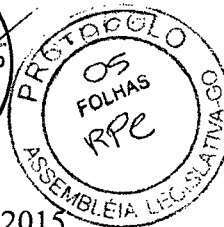
Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 31.
.....

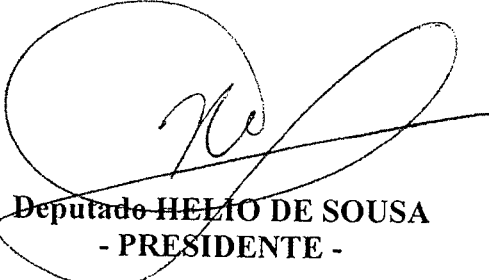
VI – observância aos padrões de altura, largura, estrutura e cor de identificação, quando se tratarem de barracas ou quiosques destinados ao comércio.

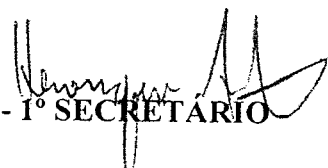
Parágrafo único. Os critérios de padronização, na hipótese do inciso VI, constarão de regulamento da AGETOP.” (NR)

Art. 2º O prazo máximo para a adaptação à padronização, definida nesta Lei, será de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do regulamento da AGETOP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2015.

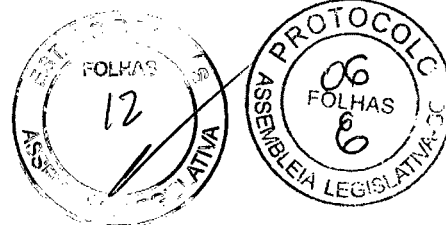

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 353, de 04/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18/11/15, via Ofício nº. 1077/P e, em 08/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 608/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18/1/52 /2055

[Handwritten Signature]

1º Secretário